

PARECER JURÍDICO

Processo: 1591/2026

Origem: Secretaria de Agricultura Estradas e Obras.

Assunto: Parecer jurídico quanto a fase interna do procedimento licitatório.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. LEI Nº 14.133/2021. REGULARI-DADE FORMAL DO PROCESSO. ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ADOTADA.). INSTRUÇÃO NORMATIVA 09/2023 TCM-GO. CONCORRÊNCIA. RES-SALVAS E/OU RECOMENDAÇÕES.

I- Relatório

1. Trata-se de processo administrativo que tem por finalidade instrumentalizar o procedimento licitatório modalidade Concorrência autuado sob o nº 1591/2026, cuja finalidade é promover Contratação empresa de engenharia para execução das obras de implantação de barragem com formação de lago artificial no Ribeirão Caiapó, localizado nas coordenadas geográficas -17.19`38,53``S, - 46.25`10,47``O, no município de Palmelo – Go, faz-se conclusivo a esta assessoria jurídica para análise dos autos, nos termos do artigo 53 da Lei 14.133, de 1 de abril de 2021.
2. O processo é instruído com:
 - a. Solicitação;
 - b. Protocolo;
 - c. Licença Ambiental;
 - d. Certidão de Inteiro Teor;
 - e. Termo de Referência;
 - f. Documento de Formalização de Demanda – DFD;
 - g. Estudo Técnico Preliminar – ETP;
 - h. Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;
 - i. Cronograma Físico Financeiro;
 - j. Método Construtivo de Barragem no Ribeirão Caiapó;

- k. Dotação Orçamentaria;
 - l. Declaração de Aumento de Despesa;
 - m. Autorização para prosseguimento;
 - n. Certidão de Autuação;
 - o. Designação dos Agentes Públicos;
 - p. Minuta do Edital e Anexos;
 - q. Despacho Parecer Jurídico;
3. É o suficiente relato.

II- Fundamentação

II.a. Considerações preliminares

4. De início, convém destacar que compete a esta Assessoria Jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

5. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

6. A atribuição desta Consultoria Jurídica é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada,

a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

7. Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa. Nesse sentido, corroborando com o disposto, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União – AGU, assevera in verbis:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

8. Pressupõe-se que as especificações técnicas contidas no processo licitatório, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantitativos, requisitos e avaliação do preço estimado, dentre outros, tenham sido regularmente determinadas pelos setores competentes, com base em parâmetros técnicos objetivos, para o melhor atingimento do interesse público.

9. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

10. Ademais disso, entende-se que as manifestações da assessoria jurídica são de natureza opinativa e, portanto, não vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da exposta neste parecer.

II.b. Regularidade da autuação do processo

11. De acordo com o art. 22 da Lei nº 9.784, de 1999, aplicado subsidiariamente, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal. Com efeito, no que tange especificamente à licitação, bem como contratos/convênios e outros ajustes, conforme art. 184 da Lei n. 14.133, de 2021, o processo administrativo deverá

observar as normas que lhes são aplicáveis, iniciando-se com a devida autuação, com a correspondente protocolização e numeração, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes, cujas folhas devem ser numeradas e rubricadas.

12. Verifica-se que o presente processo foi devidamente autuado, possuindo os documentos em ordem cronológica e assinados pelos responsáveis. **Oriento, contudo, que promova a enumeração das páginas não numeradas até o presente momento.**

II.c. Exigências formais para o procedimento interno

13. A presente licitação foi fundamentada na Lei nº 14.133/2021, conhecida como Nova Lei de Licitação e Contratos Administrativos, A NLLC dispõe em seu art. 18 e seguintes quais são os documentos que devem conter na fase preparatória do processo licitatório.

14. O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás emitiu ainda a Instrução Normativa nº 09/2023, visando orientar seus jurisdicionados quanto a aplicação da NLLC. Essa orientação por força da Lei estadual nº 15.958, de 2007 é vinculativa a todos os municípios goianos.

15. Dessa feita, passo a análise dos requisitos legais inerentes ao processo, considerando os normativos acima apontados, visando opinar pela legalidade ou não da pretensão administrativa.

II.d. Da análise dos pressupostos para a legalidade da fase interna

16. A Lei nº 14.133, de 2021, estabeleceu que fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do art. 18.

17. O artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento. De uma forma bem abrangente, o planejamento da contratação pressupõe que a própria necessidade administrativa seja investigada, a fim de se compreender o que fundamenta a requisição administrativa. Uma vez identificada a necessidade que antecede o pedido realizado, pode-se então buscar soluções disponíveis no mercado para atender referida

necessidade, que inclusive podem se diferenciar do pedido inicial. Encontrada a melhor solução, caso disponível mais de uma, aí sim inicia-se a etapa de estudá-la, para o fim de definir o objeto licitatório e todos os seus contornos. Em linhas gerais, a instrução do processo licitatório deve revelar esse encadeamento lógico. Alguns dos elementos serão abaixo examinados.

A) Desenvolvimento nacional sustentável: critérios de sustentabilidade

18. As contratações governamentais devem estabelecer critérios que promovam o desenvolvimento nacional sustentável. Assim, as ações da Administração devem ser especialmente voltadas para a redução do consumo e para a aquisição preferencial de produtos inseridos no conceito de economia circular ou que representem menor impacto ambiental, a exemplo dos produtos reciclados e/ou recicláveis.

19. No planejamento da contratação devem ser observados determinados pressupostos, entre eles a especificação do objeto de acordo com critérios de sustentabilidade, a existência de obrigações a serem cumpridas durante o fornecimento e o recolhimento dos produtos, bem como a incidência de normas especiais de comercialização ou de licenciamento de atividades (ex.: registro no Cadastro Técnico Federal - CTF), que são requisitos previstos na legislação de regência ou em leis especiais (ex.: arts. 66 e 67, IV, da Lei n. 14.133, de 2021).

20. São aspectos indispensáveis do planejamento da contratação a abordagem econômica, social, ambiental e cultural das ações de sustentabilidade. O órgão assessorado deve: a) avaliar se há incidência de critérios de sustentabilidade no caso concreto; b) indicar as dimensões dessa incidência; e c) definir condições para sua aplicação. É de fundamental importância consultar o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis/AGU, no qual podem ser extraídos subsídios orientadores das ações de sustentabilidade.

21. Cabe ao órgão assessorado, assim, a verificação técnica dos critérios de sustentabilidade aplicáveis aos bens a serem adquiridos e serviços a serem contratados. Se a Administração entender que a contratação não se sujeita aos critérios de sustentabilidade ou que as especificações de sustentabilidade restringem indevidamente a competição em dado mercado, deverá apresentar a devida justificativa.

B) Documento de Formalização da Demanda - DFD

22. O Documento de Formalização da Demanda – DFD é procedimento obrigatório para o início dos trabalhos pertinentes ao início da fase interna da licitação, conforme se extrai do inciso VII do art. 12 da Lei nº 14.133/2021 e inciso I do art. 7º da IN 09/2023 do TCM-GO.

23. A regra é que referido documento já tenha sido elaborado para fins do Plano de Contratação Anual – PCA. No entanto, em casos previstos há a dispensa do registro da contratação no plano anual, o que implica na não elaboração, naquela oportunidade, do DFD. Dessa forma, tem-se que os documentos que instruem o processo devem atender aos requisitos próprios para a oficialização da demanda.

24. No presente caso, constata-se presente o DFD contendo todos os requisitos, especialmente aqueles previstos no normativo do TCM

C) Estudo Técnico Preliminar - ETP

25. O Estudo Técnico Preliminar – ETP, segundo a NLLC, trata-se da formalização da primeira etapa do planejamento. Deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

26. O artigo 18, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, apresenta os elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP. É certo que o ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, conforme expressamente exigido pelo §2º da referida norma. Quando não contemplar os demais elementos previstos no art. 18, §1º, deverá a Administração apresentar as devidas justificativas.

27. Assim no presente caso, consta nos autos o ETP devidamente elaborado e assinado, que apesar de se tratar de documento extremamente técnico, possui aparentemente todas as previsões necessárias dispostas na norma. Aponta-se que a avaliação do documento cabe ao próprio órgão.

D) Anteprojeto, Projeto Básico e Projeto Executivo

28. O Anteprojeto, o Projeto Básico e o Projeto Executivo devem contemplar as exigências do artigo 6º, XXIV; XXV e XXVI, da Lei nº 14.133, de 2022:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIV - anteprojeto: peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico, que deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, avaliação de demanda do público-alvo, motivação técnico-econômico-social do empreendimento, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;*
- b) condições de solidez, de segurança e de durabilidade;*
- c) prazo de entrega;*
- d) estética do projeto arquitetônico, traçado geométrico e/ou projeto da área de influência, quando cabível;*
- e) parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade;*
- f) proposta de concepção da obra ou do serviço de engenharia;*
- g) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção proposta;*
- h) levantamento topográfico e cadastral;*
- i) pareceres de sondagem;*
- j) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação;*

XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;*
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;*
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;*
- d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;*
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;*
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos [incisos I, II, III, IV e VII do caput do art. 46 desta Lei](#);*

XXVI - projeto executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

29. No caso dos autos, vale registrar, que apesar de extremamente técnico, os documentos aparentemente cumpriram todos os requisitos necessários, sendo eles: Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, Memorial de Cálculo, Memorial Descritivo, Planilha Orçamentaria, Cronograma Físico e Financeiro, Projeto Básico;

E) Orçamento estimado

30. O orçamento estimado da contratação é tratado no artigo 23 da Lei nº 14.133, de 2021, sendo que, obras e serviços de engenharia, devem ser observados os parâmetros previstos em seu §2º. Essa orientação estabelece que devem ser priorizados os parâmetros dos incisos I e II, composição de custos correspondente do SICRO ou SINAPI e mídia ou sítios eletrônicos especializados, respectivamente, devendo ser apresentada justificativa nos autos em caso de impossibilidade de adoção destes.

31. Assim, o orçamento de referência é o detalhamento do preço global de referência que expressa a descrição, quantidades e custos unitários de todos os serviços, incluídas as respectivas composições de custos unitários, necessários à execução da obra e compatíveis com o projeto que integra o edital de licitação.

32. É resultado da composição de cada custo unitário direto do serviço (quantidades, produtividades, materiais, mão de obra e equipamentos necessários), multiplicado pelo número de unidades de medida previstas, cujo somatório comporá o custo global de referência, a ser acrescido do percentual correspondente aos Benefícios e Despesas Indiretas (BDI).

33. Como regra, o orçamento de referência é composto das planilhas analítica (com o detalhamento de tudo que compõe o custo unitário de cada item do serviço) e sintética.

34. No caso concreto e nos termos descritos nas normas aplicáveis, a pesquisa de preço respeitou a ordem de preferência prevista na NLLC, conforme declaração juntada aos autos, apontado inclusive que os valores apresentados são compatíveis com o mercado e que foram considerados as quantidades a serem contratadas e a realidade local.

35. Constitui medida de precaução, na fase de planejamento da contratação, verificar a titularidade do bem. Significa dizer, é importante perquirir se o Órgão assessorado é o legítimo proprietário do imóvel onde se pretende realizar obra ou serviço de engenharia, o que se dá por meio da certidão emitida pelo competente Registro de Imóveis, relativa à matrícula do imóvel.

36. No caso concreto, o órgão juntou a respectiva certidão de matrícula do imóvel que sofrerá a intervenção.

F) Cronograma físico-financeiro

37. Como parte integrante do Edital deverá a Administração apresentar o cronograma físico-financeiro com a especificação física completa das etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras/serviços.

38. A responsabilidade pela elaboração é da Administração, prevendo as etapas de execução (cronograma físico) e os respectivos valores estimados de pagamento (cronograma financeiro). Deve-se, ainda, atentar que a empresa contratada deverá seguir o modelo de cronograma apresentado pela Administração, vez que tem influência direta no cronograma de desembolso, podendo ter reflexos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

39. No que diz respeito ao cronograma físico-financeiro, nada há a ressaltar, vez que tal documento consta nos autos e tem natureza eminentemente técnica que ultrapassa a análise jurídica.

G) Anotação, Registro ou Termo de Responsabilidade Técnica

40. É exigida para a declaração do objeto como obra ou serviço de engenharia, elaboração das planilhas orçamentárias, Projeto Básico e demais documentos de natureza técnica, como enuncia a Súmula 260 do TCU (é dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas).

41. Compulsando os autos, observa-se que o anteprojeto, projeto básico e executivo, orçamento; especificações técnicas, memorial descritivo, memória de cálculo, cronograma físico-financeiro projeto e as planilhas orçamentárias são objeto de emissão de registro no Conselho competente, conforme indicado no relatório.

H) Classificação do objeto e modalidade licitatória

42. Não só para a escolha da modalidade licitatória essa classificação é importante, mas também para definir as regras a regerem o objeto, notadamente a orçamentação e requisitos de habilitação.

43. Obra é toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel.

44. Serviço de engenharia é aquele não enquadrado no conceito de obra, mas que também, por força de lei, é atividade privativa das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados.

45. Serviço comum de engenharia é aquele que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens. Já o serviço não comum ou especial de engenharia se dá por exclusão, diante de sua alta heterogeneidade ou complexidade.

46. Assim compete ao setor técnico da administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão e definir se o objeto corresponde a obra ou serviço de engenharia, sendo atribuição do órgão jurídico analisar o devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável.

47. O enquadramento deve ser feito de acordo com a análise do caso concreto, avaliando-se o objeto licitado e a atual configuração do mercado pertinente.

48. A classificação como de engenharia deve ser feita por profissional habilitado, com registro nos órgãos de fiscalização competentes (CREA, CAU-BR ou CTF).

49. Pregão eletrônico é a modalidade obrigatória para serviços comuns de engenharia, nos termos dos arts. 6º, XLI, art. 29, parágrafo único, da Lei 14.133/2021. Para os demais (não comuns ou especiais) e as obras cabe a concorrência ou o ainda não regulamentado diálogo competitivo.

I) Regime de Execução

50. No presente caso, foi adotado o regime de menor preço global associado a escolha foi devidamente justificada nos documentos técnicos.

51. Embora a escolha do regime seja discricionária, pode-se afirmar que a discricionariedade na adoção de um ou outro regime é consideravelmente mitigada, porquanto a autoridade estará vinculada às opções decorrentes dos estudos e levantamentos preliminares que definirão os modos possíveis de contratação do empreendimento, tendo em vista, principalmente, os parâmetros da eficiência e economicidade.

52. Por isso, cumpre ao órgão justificar a escolha por esse regime de execução, atentando-se para que essa escolha seja condizente com as diretrizes traçadas no Apêndice do TJTR.

Quando empreitada global

53. No presente caso, fora adotado o regime de empreitada por preço global. Quando adotado esse regime de execução indireta, deve-se definir os índices de superestimavas e subestimavas dos itens de maior valor e relevância técnica (avaliado de acordo com a metodologia ABC) que, por erros ou omissões, devem ensejar a elevação de termos aditivos para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença. Essa providência, contudo, não foi adotada pelo órgão assessorado.

54. Assim, o órgão deverá complementar a instrução do processo, atentando-se para as diretrizes contidas no TJTR e observando o limite máximo de tolerância de erros de 10% do valor total do contrato, previsto no art. 13, inciso II, do Decreto 7.983/2013. Esse percentual, a propósito, deve ser computado para a verificação do limite previsto no art. 125 da Lei 14.133/2021.

J) Minuta do Edital

55. O artigo 25 da Lei nº 14.133, de 2021, trata dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de edital.

56. É preciso lembrar que o art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133, de 2021, exige que a fase preparatória seja instruída com motivação circunstanciada das condições do edital, tais como:

- I- justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto
- II- justificativa de exigências de qualificação econômico-financeira;
- III- justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço; e
- IV- justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio.

57. No caso dos autos, a minuta de edital juntada ao processo segue o modelo aprovado como minuta para o órgão, e reúne as cláusulas e condições essenciais exigidas nos dispositivos acima referidos, tendo sido destacadas as alterações efetuadas, as quais estão de acordo com o ordenamento jurídico.

58. De outra banda, o instrumento convocatório foi corretamente destinado à ampla participação de empresas foi estimado em valores superiores à R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme disciplina do art. 48, I da LC nº 123/2006 e art. 6º do Decreto nº 8.538/2015.

59. A motivação, a justificativa, a indicação das parcelas de maior relevância/valor, requisitos de qualificação econômico-financeira, critérios de pontuação, julgamento das propostas e participação ou não de consórcio, exigidos pelo art. 18, inciso IX.

K) Minuta do termo de contrato

60. De acordo com o art. 89 e 92 da NLLC:

*Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. §1º Todo contrato deverá mencionar os **nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.***

*§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as **condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do***

edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

*Art. 92. São **necessárias** em todo contrato **cláusulas** que estabeleçam:*

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.(grifei)

61. Assim, verifica-se que o órgão faz uso da minuta padronizada adotada pelo órgão, que foi previamente aprovada pela assessoria jurídica, reunindo assim todas as cláusulas e condições essenciais exigidas no instrumento.

L) Designação de agentes públicos

62. No presente caso, foram juntados aos autos as decreto de designação do agente de contratação/pregoeiro e da equipe de apoio, do gestor e fiscal(is) de contratos, apresentando-se, o processo, regular nesse aspecto, conforme disciplinamento dos arts. 7º e 8º da Lei nº 14.133/2021, cabendo apenas alertar ao órgão para que se assegure quanto às vedações estabelecidas no ordenamento jurídico, bem como para que atente às regras de atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, e do funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos. Em tudo, cuidado para observar o princípio da segregação de funções, previsto no artigo 5º e 7º, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021.

II.e. Recomendações

63. A título de recomendação e de forma resumida apontamos:

- a) Que promova a enumeração das folhas dos presentes autos;
- b) Que junte aos autos a autorização para publicação do Edital nos termos do art. 53, §3º da Lei nº 14.133, de 2021;
- c) Que promova a publicação:
 - a. Do inteiro teor do Edital e seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP e no site oficial do órgão, em respeito ao art. art. 54, *caput* da Lei nº 14.133, de 2021 e inciso IV do art. 8º da Lei nº 12.527, de 2011;
 - b. Do extrato do edital, contendo a definição do objeto da licitação, o site que poderá obter a integra do Edital, bem como o sistema de processamento do certame:
 - i. no Diário oficial deste órgão, em respeito ao art. 54, §1º da Lei nº 14.133, de 2021;
 - ii. em um jornal de grande circulação, em respeito ao art. 54, §1º da Lei nº 14.133, de 2021.
- d) Que promova o envio do Edital e seus anexos na integra para o sistema COLARE do TCM em respeito à IN 012/2018, atentando-se, inclusive, ao prazo de até 3 (três) dias úteis da publicação oficial;
- e) Que respeite o prazo mínimo de 25 dias úteis entre a última publicação acima realizada e o dia do certame, não incluindo o dia da publicação e incluindo o último dia;

III- Conclusão

64. Dessa forma, esta assessoria jurídica opina pela legalidade da fase interna do presente procedimento licitatório, desde que seguidas as recomendações acima apontadas.

65. Isto posto, relembro que o presente parecer é de natureza consultiva/opinativa e não vincula a Administração. Cabe a esta, analisando os méritos de conveniência e oportunidade, autorizar ou não a publicação do Edital. Remeto o presente a autoridade competente para conhecimento e determinações cabíveis

Pires do Rio, Goiás 11 de março de 2025

Fabricio Carvalho de Mesquita
OAB/GO 71.149